ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

— É lícita a acumulação dos cargos de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e professor da Faculdade de Direito de Juiz de Fora, comprovada a compatibilidade de horários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 3.804/61

PARECER

Cogita o presente processo da acumulação em que incide Hildebrando Bisaglia, que exerce o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e o de professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

2. A Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, de acôrdo com o disposto no art. 17, parágrafo único, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto *de* 1954, considerou legítima a acumulação, submetendo o caso a esta Comissão, para a devida homologação.

3. Contudo, em virtude de carência de elementos informativos, a respeito do requisito fundamental da compatibilidade de horários, êste órgão colegiado promoveu diversas diligências, a fim de sanar as deficiências, chegando, inclusive, a salientar o seu escrúpulo, "que se constitui, aliás, em rotina de trabalho, tendo em vista que um dos cargos é exercido na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e o outro na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais."

4. Consta do processo que as sessões do Tribunal Superior do Trabalho são realizadas, ordinàriamente, às têrças, quartas e quintas-feiras, com início às 18 horas. Por outro lado, informa o Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, após as diligências

determinadas por esta Comissão, que o mencionado professor "dá as suas aulas da cadeira de Direito do Trabalho, às 10 horas das segundas e sextas-feiras e às 9 horas dos sábados" (fls. 49), esclarecendo, porém, que "além de lecionar, o referido professor assiste aos alunos em estudos práticos que lhes determina e ministra, em horários diferentes, dos indicados, aulas extraordinárias no correr daqueles dias. Com isso, o professor Dr. Hildebrando Bisaglia perfaz, em cada um daqueles dias da semana, 6 horas de trabalho, em média, completando as 18 horas semanais exigidas pela lei" (fls. 60).

5. Em face do exposto no item precedente, está atendido o requisito da compatibilidade de horário, pois os lapsos de tempo entre o término de uma atividade e o início da outra são suficientes para os deslocamentos entre as duas localidades de exercício dos cargos.

6. Em evidente demonstração de escrúpulo e de cautela, a Universidade Federal de Juiz de Fora promoveu o exame do aspecto da correlação de matérias por uma comissão de professôres, na forma estabelecida no § 1.º do art. 26 do Estatuto do Magistério Superior (Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965), o que, na espécie, se torna dispensável, visto como aquêle requisito não é exigido nos casos de acumulação de juiz com cargo de magistério.

7. Nestas condições, somos pelo reconhecimento da licitude da acumulação descrita no presente processo.

CAC, 24 de junho de 1966. — *José Medeiros*, Relator. — *Célio Fonseca*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*.

Submeto nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 28 de junho de 1966. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 4 de julho de 1966. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.